

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 49/2025 (Processo Eletrônico nº. 918/2025).

Ementa PL: Institui o serviço "Disque-Bullying" no município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de autoria do Vereador Daniel Machado que institui o serviço "Disque-Bullying" no município de Itanhaém e dá outras providências.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 49/2025.

I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise trata da criação de canal de denúncias e de medidas de combate ao bullying em instituições de ensino localizadas no Município de Itanhaém, o que caracteriza interesse local, sobretudo por envolver a proteção de crianças e adolescentes, caracterizado por grupo sujeito à tutela prioritária do Estado (art. 227 da CF).

Adicionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 70, determina que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", o que reforça a legitimidade de iniciativas locais nesse sentido.

É legítima a iniciativa do Legislativo municipal para tratar da matéria, por se tratar de interesse local e medida de proteção à infância e juventude.

II. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto não cria cargos públicos, não dispõe sobre organização administrativa, nem interfere diretamente em competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que a implementação do serviço implique em ações administrativas (como definição de estrutura responsável e meios de atendimento), o projeto apenas autoriza e direciona a implementação, respeitando o princípio da separação dos poderes.

O art. 3º do projeto prevê que a implementação da lei dependerá da definição dos seguintes elementos: número telefônico e outros meios de comunicação para o recebimento das denúncias; estrutura administrativa responsável pela operação do serviço; formalização de parcerias com órgãos

públicos e entidades da sociedade civil para a efetivação das ações previstas nesta lei.

Tais disposições não invadem a competência exclusiva do Executivo, pois não impõem diretamente obrigações administrativas específicas, mas estabelecem diretrizes gerais e dependem de regulamentação posterior, o que é plenamente admissível.

O projeto respeita os limites constitucionais e legais impostos à atuação legislativa municipal e não infringe o princípio da separação dos poderes.

O art. 4º do projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Logo, atendido o princípio da legalidade orçamentária previsto no art. 167, I, da Constituição Federal, afastando qualquer vício formal quanto à criação de despesa.

IV, CONCLUSÃO

O Projeto de Lei que institui o serviço "Disque-Bullying" no município de Itanhaém é formal e materialmente constitucional, não invade competência do Executivo, observa a competência legislativa municipal.

Recomenda-se que seja o presente emendado para previsão expressa de regulamentação pelo Executivo, a fim de garantir clareza quanto à operacionalização da norma e, observância da regular tramitação e aprovação do projeto.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 14:33**

Checksum: **FC5B4D142F9861708E428EB5825FF777C37FF0398E5636F821AFAF14AF08D5AE**